SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010556-56.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: THIESSA MARAMALDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia, interne e TV.

Alegou ainda que posteriormente a ré passou a lhe cobrar valores que não forma previstos contratualmente.

Requer a restituição em dobro dos valores dos valores que pagou a maior os créditos e a regularização do contrato nos moldes anteriormente ajustados.

Já a ré em contestação admitiu que " por um

lapso, fora cobrado da autora o valor superior ao efetivamente devido.... Nas faturas com vencimento nos meses de agosto, setembro, outubro/2016, a Ré lançou indevidamente a cobrança de "franquia" do telefone no importe de R\$20,00.... Na realidade, pelo serviço de telefonia, a Autora deverá pagar apenas e tão somente as ligações que vier a realizar" (fl. 25).

Diante desse cenário, a falha imputada pela autora à ré transparece incontroversa, inclusive dispondo-se a resolver a questão o quanto logo, o que foi rejeitado pela autora.(fl.87)

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida em relação a devolução dos valores cobrado a maior nas faturas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2016 e inclusive o mês de novembro de 2016 (fl.67) o qual também não foi refutado pela ré.

Prospera, assim, a pretensão deduzida, mas a restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Por fim, ressalvo que o requerimento para recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais (fl.87), deixa de ser analisado pois não foi objeto do pedido inicial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$80,00 acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA